

Agenda para Ditar
a Comissão C no
Plenário do dia 18-6-2011
para apresentar o relatório
e parecer no prazo
de duas (2) semanas.

28/2011
F16

IV GOVERNO CONSTITUCIONAL

PROPOSTA DE LEI N.º /2011

PPL N.º 52/II

Entreda na Mesa
Data 28.06.2011
Hora 8h00m
... O Presidente ...

ANUNCIADO
... O Presidente ...

Primeira alteração à Lei n.º 9/2005, de 3 de Agosto, Lei do Fundo Petrolífero

O Fundo Petrolífero foi estabelecido em 2005 com o objectivo de contribuir para a gestão eficaz dos recursos petrolíferos e para uma política fiscal sustentável. A Lei n.º 9/2005, de 3 de Agosto, regula a gestão operacional e a política de investimentos do Fundo Petrolífero, incluindo, do, o depósito e gestão das receitas petrolíferas, transferências para o Orçamento Geral de Estado e normas relativas à supervisão pelo Governo destas actividades e ao correspondente regime de responsabilização.

A Lei do Fundo Petrolífero determina que a tipificação na lei dos instrumentos financeiros elegíveis seja objecto de revisão pelo Governo cinco anos volvidos sobre a constituição do Fundo Petrolífero, revisão essa a aprovar pelo Parlamento Nacional.

A presente Lei pretende alterar as regras e princípios de investimento, permitindo uma maior flexibilidade em termos de diversificação da carteira de aplicações de maneira a aumentar, no futuro, o retorno dos investimentos, no quadro de uma definição clara dos limites de exposição ao risco. Para além disso, o presente diploma clarifica, os requisitos a cumprir pelo Governo caso seja necessário realizar uma transferência para o Orçamento Geral do Estado acima do Rendimento Sustentável Estimado, promovendo, no futuro, maior flexibilidade relativamente à entidade responsável pela Gestão Operacional directa, alterando, também, as regras de nomeação dos membros e as relativas à composição do Comité de Assessoria para o Investimento.

Um dos principais documentos considerados durante a revisão da presente Lei foi produzido pelo Grupo de Trabalho Internacional, sobre “Fundos de Riqueza Soberana” (Fundos Soberanos): Princípios e Práticas Geralmente Aceites, também designados como “Princípios de Santiago”. Estes princípios representam um esforço de cooperação internacional de identificação das melhores práticas de gestão destes Fundos, em particular, nas áreas da governação e da política de investimentos, tendo o Governo proposto a actual revisão da Lei do Fundo Petrolífero de acordo com estes princípios, com o objectivo de assegurar, que Timor-Leste continua a ser um exemplo da melhor prática internacional ao nível da gestão deste tipo de Fundos.

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, com pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta de lei:

Artigo 1º Alteração à Lei n.º 9/2005, de 3 de Agosto

Os artigos 2.º, 5.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 20.º, 24.º e 33.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º
Definições

1. Para efeitos desta lei, salvo se o contexto exigir interpretação diversa:
 - a) *Acordo por Troca de Notas*, significa
 - i. Acordo por Troca de Notas entre o Governo da Austrália e a United Nations Transitional Administration in East Timor (UNTAET), de 10 de Fevereiro de 2000; ou
 - ii. O Acordo por Troca de Notas entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, de 20 de Maio de 2002.
 - b) *Ano financeiro*, significa o exercício financeiro correspondente ao exercício orçamental de doze meses, compreendidos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano.
 - c) *Auditor Independente*, significa, a empresa de auditoria internacionalmente reconhecida, contratada com o fim de proceder à auditoria externa das contas do Estado, tal como preceituado na lei de Timor-Leste, até ao momento em que esteja criada, em Timor-Leste, a hierarquia dos tribunais administrativos, fiscais e de contas ou, a partir dessa data, uma empresa internacionalmente reconhecida, de auditoria, contratada nos termos do artigo 34.
 - d) *Autorização Petrolífera*, significa:
 - i. Uma autorização de acesso, um contrato petrolífero, uma autorização de prospecção ou uma autorização de uso de percolação, ou qualquer contrato celebrado em relação a tal autorização ou contrato, concedida ou celebrado ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas; ou
 - ii. Uma autorização ou contrato de partilha de produção, ou qualquer contrato celebrado em relação a tal autorização ou contrato, concedida ou celebrado ao abrigo do Código;
 - e) *Banco Central*, significa a autoridade criada ao abrigo do artigo 143.º da Constituição da República ou, até que essa autoridade esteja criada, a Autoridade Bancária e de Pagamentos (ABP);
 - f) *Código*, significa o Código Provisório de Exploração Mineira do Petróleo adoptado ao abrigo do artigo 7.º do Tratado, incluindo eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venha a ser objecto, bem como a regulamentação emitida ao seu abrigo;
 - g) *Fundo Petrolífero*, significa o Fundo Petrolífero de Timor-Leste estabelecido ao abrigo do artigo 5.º.
 - h) *Gestor de Investimentos*, significa o Gestor Operacional ou pessoa designada como gestor de investimentos ao abrigo do artigo 12.º;
 - i) *Gestor Operacional*, significa o Banco Central ou outra entidade pública criada por lei do Parlamento Nacional que tenha por atribuição, a gestão operacional do Fundo Petrolífero;
 - j) *Lei das Actividades Petrolíferas*, significa a Lei n.º 13/2005, de 2 de Setembro (Lei das Actividades Petrolíferas), incluindo as eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venha a ser objecto, bem como a regulamentação emitida ao seu abrigo;
 - k) *Ministro*, significa o Ministro a quem seja atribuída a tutela das finanças públicas;
 - l) *Operações petrolíferas*, significa actividades petrolíferas autorizadas ao abrigo de uma Autorização Petrolífera;
 - m) *Orçamento de Estado*, significa o Orçamento Geral do Estado a que faz referência o artigo 145.º da Constituição da República;
 - n) *Pagante/ contribuinte*, significa uma entidade sobre quem impende uma obrigação de efectuar um pagamento ao Fundo Petrolífero;
 - o) *Parlamento*, significa o Parlamento Nacional de Timor-Leste;
 - p) *Petróleo*, tem o significado que lhe é dado pela Lei n.º 13/2005, de 2 de Setembro (Lei das Actividades Petrolíferas);
 - q) *Política de Investimento*, significa uma declaração pública sobre os princípios a que fique subordinado o investimento, o perfil de risco desejado, a alocação de activos, o universo de aplicações, as carteiras e

os padrões de referência ou, outras questões relacionadas com a política geral de investimento.

- r) *Receitas do Fundo Petrolífero*, tem o significado que lhe é dado no artigo 6.º;
 - s) *Receita Tributária*, significa qualquer imposto, taxa ou direito cobrado ao abrigo da lei de Timor-Leste;
 - t) *Rendimento Sustentável Estimado*, num determinado Ano Financeiro, significa o montante apurado pela aplicação da fórmula que consta do Anexo I;
 - u) *Timor-Leste*, significa a República Democrática de Timor-Leste; e
 - v) *Tratado*, significa o Tratado do Mar de Timor entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, assinado a 20 de Maio de 2002, com as eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venha a ser objecto.
2. Outros termos da presente lei com definição na lei nacional sobre Orçamento e Gestão Financeira devem ser lidos com o significado que lhes é dado por essa lei.

Artigo 5.º

Fundo Petrolífero de Timor-Leste

1. A presente Lei cria um fundo denominado Fundo Petrolífero de Timor-Leste.
2. O Fundo Petrolífero, incluindo os investimentos feitos de acordo com a presente lei e, quaisquer contas relativas a receitas legalmente consignadas ao Fundo Petrolífero e, sob custódia de quaisquer entidades de natureza financeira, incluindo gestores de investimento externo, são sempre tituladas em nome do gestor operacional e, de acordo com o mandato mercantil, movimentadas em seu nome, em estrito cumprimento do disposto no artigo 15.º, sendo nelas creditadas as receitas petrolíferas tal como discriminadas no artigo 6.º.
3. O Fundo Petrolífero não tem personalidade jurídica.
4. Só podem ser efectuadas transferências a partir do Fundo Petrolífero em cumprimento ao disposto nos artigos 7.º a 10.º.
5. A informação e detalhes que identificam a conta única do Orçamento do Estado referida no n.º 1 do artigo 7.º e as contas referidas no n.º 2 deste artigo são obrigatoriamente tornados públicos, através da publicação do contrato de gestão operacional do Fundo Petrolífero a que faz referência o n.º 3 do artigo 11.0.

Artigo 9.º

Transferências superiores ao Rendimento Sustentável Estimado

Não podem ser efectuadas, em cada Ano Financeiro, transferências a partir do Fundo Petrolífero superiores ao Rendimento Sustentável Estimado sem que o Governo apresente, previamente, ao Parlamento Nacional:

- a) Os relatórios a que se referem as alíneas a) e b) do artigo anterior;
- b) Um relatório com a estimativa do montante em que ficará reduzido o Rendimento Sustentável Estimado dos exercícios orçamentais subsequentes, por força de transferência a partir do Fundo Petrolífero, de montante superior ao Rendimento Sustentável Estimado.
- c) Um relatório do Auditor Independente certificando as estimativas de redução do rendimento Sustentável Estimado a que se refere a alínea b) do presente artigo;
- d) Justificação sobre os motivos que levam a considerar como sendo no interesse de Timor-Leste, a longo prazo, que se efectue transferência em montante superior ao Rendimento Sustentável Estimado.

Artigo 11.º

Gestão do Fundo Petrolífero

1. O Governo é responsável pela gestão global do Fundo Petrolífero.
2. O Ministro não tomará quaisquer decisões relativas à estratégia de investimento e à gestão do Fundo Petrolífero sem primeiro obter o parecer do Comité de Assessoria para o investimento nos termos do

artigo 16.º.

3. O Ministro celebrará um contrato com o Gestor Operacional para efeitos da gestão operacional do Fundo Petrolífero, o qual será responsável perante o Governo por essa gestão.
4. O Fundo Petrolífero será gerido de forma prudente, em conformidade com os princípios da boa governação, para benefício da actual e das futuras gerações.

Artigo 12.º

Gestores do Investimento Externo

1. O Gestor Operacional pode propôr ao Ministro, por sua própria iniciativa ou a pedido do Ministro, a contratação de um ou mais gestores do investimento externo a quem será mandatado, nos termos do contrato, a responsabilidade pela gestão das aplicações financeiras externas feitas a partir do Fundo Petrolífero.
2. O Gestor Operacional pode seleccionar e contratar com um ou mais gestores de investimento externo, ao abrigo do disposto no número anterior e em cumprimento do número seguinte, logo que o Ministro confirme estarem cumpridos os seguintes requisitos:
 - a) O Gestor de Investimento externo seja uma pessoa colectiva com capital social, garantias e seguros, adequados aos riscos operacionais implicados;
 - b) O Gestor de Investimento externo exiba um historial de desempenho, operacional e financeiro, óptimo; e
 - c) As referências comerciais obtidas e a reputação internacional do Gestor de Investimento externo, na área da gestão de fundos financeiros, sejam do padrão mais elevado.
3. No caso do Gestor de Investimento externo ser uma pessoa colectiva nacional, os requisitos a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior podem ser preteridos, desde que o Gestor comprove que os riscos inerentes ao não cumprimento desses critérios ficam devidamente salvaguardados, o Ministro confirme e remeta à aprovação em Conselho de Ministros.
4. Nos termos do n.º 1 do presente artigo, o Gestor Operacional será responsável pelos procedimentos de concurso público internacional exigidos pelo tipo e valor do contrato, de acordo com as disposições substantivas da lei de Timor-Leste, bem como, nos mesmos termos, relativamente a qualquer aquisição adicional de serviços efectuada ao abrigo do contrato de gestão operacional referido no n.º 3, do artigo 11.
5. O contrato de gestão operacional referido no n.º 3, do artigo 11.0, celebrado com o Gestor de Investimento externo, deve estabelecer as cláusulas e procedimentos de extinção do mesmo.
6. O Gestor de Investimento tem o dever de maximizar o retorno dos investimentos do Fundo Petrolífero, adequando o risco da carteira em função dos instrumentos de investimento autorizados pelos artigos 14.º e 15.º, do disposto em normas subsidiárias, instruções emitidas pelo Ministro ou no contrato de gestão operacional referido no n.º 3, do artigo 11.

Artigo 13.º

Relatórios Trimestrais sobre o Fundo Petrolífero

1. O Gestor Operacional apresenta ao Ministro relatórios trimestrais sobre as actividades e desempenho do Fundo Petrolífero, em função dos padrões de referência do desempenho do investimento global, no prazo de 20 dias úteis contados do fim de cada trimestre.
2. O Gestor Operacional assegura a publicação dos seus relatórios no prazo de 40 dias contados do fim de cada trimestre.
3. O Gestor Operacional assegura que, ao disponibilizar os referidos relatórios ou, ao permitir a sua consulta, tornará as medidas necessárias a impedir que seja revelada qualquer informação confidencial.

Artigo 14.º

Política de Investimento

1. O Ministro estabelece a política de investimento do Fundo Petrolífero aplicando os princípios da diversificação da carteira, com o objectivo de maximizar o retorno financeiro do Fundo Petrolífero em

função do patamar de risco assumido, levando em conta a finalidade do Fundo, os condicionalismos em que opera e a capacidade de Timor-Leste para suportar risco.

2. A política de investimento que preside à alocação da carteira deve, a todo o tempo, integrar activos suficientemente líquidos de modo a poder responder de forma imediata às transferências solicitadas pelo Orçamento do Estado ou a ajustar o perfil das aplicações em função do nível tolerado de risco.
3. O Ministro e o Gestor Operacional devem desenvolver e manter políticas, sistemas e procedimentos que garantam a identificação, monitorização e gestão dos riscos associados com a implementação da estratégia de investimento.
4. A gestão do Fundo Petrolífero deve cumprir com as obrigações regulamentadas, incluindo publicações obrigatórias, que estejam em vigor no mercado e país onde a aplicação é feita.
5. O Ministro apresenta ao Parlamento Nacional uma síntese da sua proposta de política de investimento do Fundo Petrolífero juntamente com o Relatório Anual do Fundo Petrolífero ou antes da tomada de quaisquer decisões que impliquem alterações na alocação dos principais activos.
6. O Relatório Anual incluirá também uma declaração pública sobre a forma como o disposto neste artigo e no seguinte foi cumprido durante o ano findo.

Artigo 15.º

Regras de Investimento

1. Nos termos dos critérios do presente artigo, para se qualificar como investimento elegível, o instrumento de aplicação tem de ser emitido ou, o investimento situado, no estrangeiro, em jurisdição reconhecida internacionalmente.
2. Não menos de 50% do Fundo Petrolífero deve ser aplicado em investimentos elegíveis na forma de depósitos bancários ou instrumentos de dívida que vençam juros, designadamente, obrigações e títulos de dívida de taxa fixa e taxa variável, ou noutros activos de rendimento fixo, equivalente a juros e desde que:
 - a) Se determine que os instrumentos de dívida tenham uma qualidade pelo menos igual ao grau de investimento, ou
 - b) Os depósitos sejam mantidos em instituições financeiras com notação de risco a que corresponda, pelo menos, a sua classificação como grau de investimento.
3. Não mais de 50% do Fundo Petrolífero será aplicado em investimentos elegíveis na forma de aplicações em títulos de rendimento variável, designadamente, acções cotadas e desde que:
 - a) As aplicações de rendimento variável sejam transacionadas num mercado financeiro regulado, e
 - b) A participação não exceda os 5% do capital emitido pela entidade emissora.
4. Não mais de 5% do Fundo Petrolífero deve ser aplicado em outros investimentos elegíveis e desde que:
 - a) O Ministro tenha incluído essa outra classe de activos, do qual o investimento faz parte, na proposta de distribuição de carteira apresentada ao Parlamento Nacional, em cumprimento do n.º 5 do artigo 14.º, e
 - b) As regras e critérios de selecção, gestão e avaliação de cada instrumento financeiro individualizado, dentro de certa classe de activos, tenham sido aprovados pelo Ministro e publicados.
5. A exposição do Fundo Petrolífero:
 - a) A cada companhia ou entidade emissora por via dos instrumentos elegíveis, com a excepção de Estados soberanos, não poderá nunca exceder 3% do valor total do Fundo Petrolífero;
 - b) A qualquer classe de activos deverá, em termos líquidos, ser positiva.
6. Sem prejuízo dos n.º 1 e 2 do artigo 20.º, os encargos relacionados com quaisquer transacções de títulos no mercado efectuadas pelo Fundo ou, a participação em operações de empréstimo de curto prazo de quaisquer instrumentos, desde que realizados de acordo com os princípios da gestão prudente de activos, não são considerados como ónus ou encargos constituídos sobre o Fundo Petrolífero.
7. Um instrumento derivado apenas é qualificado como investimento elegível, quando:

- a) For usado com vista a reduzir o risco para o Fundo decorrente da utilização do instrumento ou instrumentos subjacentes ao instrumento derivado, ou para facilitar que a exposição desejada de um activo seja eficientemente atingida; e
 - b) O risco decorrente da sua utilização não seja superior ao que decorreria da exposição directa aos activos que lhe são subjacentes tipificados na presente lei; e
 - c) O Ministro tiver estabelecido condições relativamente à legitimidade do seu uso operacional.
8. O Ministro determina o período durante o qual os Gestores de Investimento têm que alienar o instrumento derivado, quando este deixe de ser investimento elegível, por força de alteração da sua notação de risco ou da alteração da notação de risco do seu emissor.

Artigo 16.º

Comité de Assessoria para o Investimento

1. É criado um Comité de Assessoria para o Investimento, responsável por:
 - a) Elaborar para o Ministro indicadores de referência em ordem a avaliar o comportamento e retorno dos investimentos feitos a partir do Fundo Petrolífero, e à adequação dos riscos;
 - b) Assessorar o Ministro no que respeita a instruções sobre o investimento dadas por este aos gestores de investimento do Fundo Petrolífero nomeados nos termos do artigo 12.º;
 - c) Assessorar o Ministro no que respeita à avaliação do desempenho dos gestores de investimento externo e, nesse âmbito, fazer-lhe recomendações relativamente à aprovação ou extinção dos respectivos contratos; e
 - d) Assessorar o Ministro no que respeita à necessidade de alterações à política de investimento ou à gestão do Fundo Petrolífero;
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, o Ministro solicita o parecer do Comité de Assessoria para o Investimento antes de decidir sobre qualquer matéria relacionada com a estratégia de investimento ou a gestão do Fundo Petrolífero.
3. Qualquer parecer a emitir pelo Comité de Assessoria para o Investimento, sobre a política de investimento ou a gestão do Fundo Petrolífero, tem em consideração:
 - a) O objectivo geral de que o Fundo Petrolífero, constituído por receita obtida a partir da exploração de recursos petrolíferos não renováveis, existe para benefício da geração actual e futuras;
 - b) As actuais condições, oportunidades e limitações dos mercados de investimento, e as limitações sob que operam, o Gestor Operacional e outras instituições relevantes, em Timor-Leste; e
 - c) A necessidade de garantir a suficiência dos activos líquidos para fazer face, quando solicitado, às transferências a que se refere o artigo 7.º.
4. O Comité de Assessoria para o Investimento aprova o seu regulamento de funcionamento.

Artigo 17.º

Estrutura do Comité de Assessoria para o Investimento

1. O Comité de Assessoria para o Investimento é constituído por 5 ou mais membros, nomeados pelo Primeiro-Ministro, mediante parecer do Ministro, sendo que pelo menos 3, têm que possuir considerável experiência na área da gestão de investimentos.
2. O Director do Tesouro e um representante do Gestor Operacional têm direito a participar, sem direito a voto, nas reuniões do Comité de Assessoria para o Investimento.
3. O Gestor Operacional assegura o Secretariado do Comité de Assessoria para o Investimento e todo o apoio que o comité careça para o exercício pleno das suas funções, cabendo ao Ministro indicar o representante do Ministério nesse órgão.
4. Nos termos do n.º 1 deste artigo, o despacho de nomeação dos Membros do Comité de Assessoria para o Investimento determina, nos termos da lei em vigor, a remuneração a que ficam sujeitos.

5. Antes da sua tomada de posse, os membros do Comité de Assessoria para o Investimento, devem apresentar por escrito, declaração em como a sua nomeação não apresenta conflito com outros interesses, pessoais ou familiares, e no mesmo acto, prestar declaração escrita onde conste o seu património à data da investidura.

Artigo 20.º

Ónus ou encargos sobre os activos do Fundo Petrolífero

1. O capital investido nos termos dos artigos 14.º e 15.º é, independentemente da forma em que esteja aplicado, propriedade do Estado de Timor-Leste.
2. Através de contrato ou acordo podem ser constituídos ónus ou encargos, em qualquer uma das suas formas, sobre os activos do Fundo Petrolífero, até ao limite de 10% do valor total do Fundo Petrolífero à data-valor da constituição do ónus ou encargo, desde que respeitados os princípios previstos no regime geral de constituição, emissão e gestão da dívida pública.

Artigo 24.º

Informação contida no relatório anual

1. O Relatório Anual do Fundo Petrolífero é elaborado em formato adequado à sua pronta divulgação junto do público, contendo, especificamente, a seguinte informação referente ao Ano Financeiro:
 - a) Demonstrações financeiras auditadas e certificadas pelo Auditor Independente, contendo:
 - i. Documento de prestação de contas relativamente à despesa, incluindo a de investimento e receitas;
 - ii. Um mapa com o balanço financeiro e com o resultado das aplicações, incluindo a enumeração dos instrumentos qualificados pelo Fundo Petrolífero avaliados a valores de mercado;
 - iii. Detalhes de todas as apropriações a partir do Fundo Petrolífero, incluindo as relativas a transferências para o Orçamento Geral do Estado, e
 - iv. Quando adequado, notas explicativas das demonstrações financeiras.
 - b) Um relatório do Ministro, descrevendo as actividades de natureza financeira desenvolvidas pelo Fundo Petrolífero durante o ano findo, incluindo, todos os pareceres emitidos pelo Comité de Assessoria para o Investimento, quaisquer relatórios preparados pelo Auditor Independente ao abrigo do artigo 35.º e, questões ou matérias específicas, que no entender do Ministro, mereçam o interesse ou cuidado do Parlamento;
 - c) Um relatório sobre a política de investimento de acordo com o previsto no n.º 5 do artigo 14.º;
 - d) Uma declaração do Director do Tesouro relativa a quaisquer questões ou práticas contabilísticas que a leitura do Relatório tenha suscitado, que possam afectar, materialmente, a interpretação dos valores ou actos financeiros nele referidos;
 - e) Os rendimentos obtidos durante o Ano Financeiro com as aplicações dos activos do Fundo Petrolífero e, a sua comparação com os rendimentos obtidos nos três anos imediatamente anteriores;
 - f) Uma comparação entre o rendimento nominal obtido, com a aplicação dos activos do Fundo Petrolífero, relativamente ao seu rendimento real após ajustamento à inflação;
 - g) Uma comparação do rendimento nominal obtido com a aplicação dos activos do Fundo Petrolífero com os indicadores de referência a que tenha ficado referido esse desempenho, fornecidos ao Ministro nos termos do n.º 1 do artigo 16.º;
 - h) Uma comparação do Rendimento Sustentável Estimado para o ano financeiro de referência com o total das transferências previstas, nesse mesmo ano, a partir do Fundo Petrolífero;
 - i) Caso se verifique a contracção de empréstimos pelo Governo com a correspondente dívida do Estado garantida pelo Fundo, esse passivo de contingência é reflectido no relatório e contas do Fundo Petrolífero, por forma a ser rigoroso e real o retrato financeiro esperado relativamente à posição financeira líquida dos activos e à taxa de poupança da riqueza soberana; e
 - j) Uma lista dos titulares de cargos que sejam relevantes à operação eficaz do Fundo Petrolífero e ao seu

desempenho, nomeadamente:

- i. O Ministro;
 - ii. O Director do Tesouro ;
 - iii. Os membros do Comité de Assessoria para o Investimento;
 - iv. Os gestores do investimento externo;
 - v. O Presidente da entidade designada como Gestor Operacional;
 - vi. Os membros do Conselho Consultivo para o Fundo Petrolífero.
2. As fontes da informação indicadas no número anterior, incluindo todos os relatórios e declarações aí referidos, independentemente da sua forma, são anexados ao Relatório Anual na sua versão original não editada.

Artigo 33.º
Pagamentos à Conta do Fundo Petrolífero

1. Para todos os efeitos previstos na lei, uma obrigação de pagamento a favor do Fundo Petrolífero só será considerada integralmente cumprida, no momento em que o montante em dívida tenha sido depositado, livre de quaisquer condições, na conta exclusivamente afecta a receitas consignadas ao Fundo Petrolífero.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e no n.º 2 do artigo 5.º, a obrigação de depositar, livre de quaisquer condições, a receita obtida com as aplicações dos activos do Fundo Petrolífero, será considerada integralmente cumprida logo que essa receita seja creditada em conta bancária de que o Gestor Operacional seja titular afecta ao fim único de gerir o Fundo Petrolífero.

Artigo 2.º
Gestor Operacional

A referência a Banco Central nos artigos 6.º, 7.º, 26.º, 31.º e 32.º é substituída por Gestor Operacional.

Artigo 3.º
Republicação

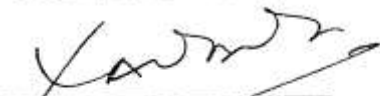
A Lei do Fundo Petrolífero, aprovada pela Lei n.º 9/2005, de 3 de Agosto, com as alterações agora introduzidas, é republicada em anexo que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

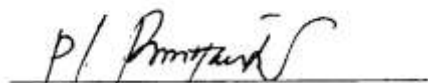
Aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Junho de 2011

O Primeiro-Ministro,



Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,



Emília Pires

ANEXO I

CÁLCULO DO RENDIMENTO SUSTENTÁVEL ESTIMADO PARA UM ANO FINANCEIRO

- I. O Rendimento Sustentável Estimado para um ano financeiro é o valor máximo que pode ser apropriado ao Fundo Petrolífero, em determinado ano financeiro, que deixe no Fundo Petrolífero recursos suficientes para que um montante com igual valor real possa ser, ad eternum, objecto de apropriação nos anos financeiros seguintes calculado de acordo com a fórmula que consta dos parágrafos II e III seguintes.
- II. O Rendimento Sustentável Estimado para um ano financeiro é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$r \times$ riqueza do petróleo

onde:

r é a taxa de retomo real, estimada sobre as aplicações do Fundo Petrolífero, assumida como 3% para efeitos deste cálculo.

- III. Neste anexo, “Riqueza Petrolífera”, é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$V + \text{valor actualizado } (R_0, R_1, \dots, R_n) = V + \sum_{t=0}^n \frac{R_t}{(1+i)^{t+0.5}}$$

Onde:

V é o valor estimado do Fundo Petrolífero no encerramento do ano financeiro anterior

RO R1, etc. são as projecções oficiais publicadas das receitas anuais esperadas para o Fundo Petrolífero, subtraídas dos montantes obtidos no ano financeiro corrente (RO) e em anos financeiros futuros (R1, etc) referentes a retomo sobre os investimentos

i É o rendimento nominal estimado, a longo-prazo, para a carteira actual de aplicações do Fundo Petrolífero, composta segundo os termos do mandato.

n Número de anos estimados para que a exploração dos recursos soberanos petrolíferos termine, e a fonte dessa receita do Fundo Petrolífero se esgote.

A Riqueza Petrolífera será calculada no início do ano financeiro, assumindo que as receitas serão recebidas a meio do ano.

- IV. As premissas com base nas quais são efectuados os cálculos referidos nos parágrafos II e III acima serão claramente identificadas e explicadas e, em cálculos subsequentes, quaisquer alterações a esses pressupostos terão de ser claramente indicadas e explicadas.
- V. Os pressupostos assumidos, sem excepção, serão prudentes, reflectindo a melhor prática internacional e tendo por base normas internacionalmente reconhecidos.
- VI. O montante determinado nos termos da fórmula que consta dos parágrafos II e III acima será certificado pelo Auditor Independente.